

perior aos níveis que vêm sendo aceitos em casos da espécie, e, mesmo, fixados na recente Lei n. 7.188, de 19 de outubro de 1962, que elevou para Cr\$ 6.500,00 todas as pensões concedidas pelo Estado, inferiores a essa importância, como também para o critério de se amparar direta e nominalmente herdeiros de servidores.

Considere-se, ainda, o valor total das pensões de que cuida o projeto — Cr\$ 37.004,50 —, que ultrapassa o da própria referência de salários que percia a ex-servidora, para ficar patenteada a forma inadequada e imprópria dispensada à hipótese.

Com efeito, pelo regime de pensões vitalícias a cargo do Instituto de Previdência do Estado, aos beneficiários do servidor falecido é atribuída parcela igual a dois terços dos vencimentos mensais do "de cujus". Assim, se contribuinte fosse, para aquelas pensões, a ex-servidora deixaria por sua morte a pensão total de Cr\$ 10.533,20, calculada sobre a referência "15" da função exercida, tocando a cada um de seus quatro beneficiários, em partes equivalentes, a importância de Cr\$ 2.633,20 e não a desproporcionada quantia de Cr\$ 9.251,20, como pretendido.

Dai, a desigualdade de tratamento em relação à maioria de beneficiários daquele regime de pensão e de leis anteriores sobre o assunto, o que cumpre repudiar, tanto mais porque constituiria precedente para apoio de futuras e imprevisíveis reivindicações com graves reflexos para os cofres públicos.

Não bastassem esses inconvenientes, outros existem no decretado e têm sido apontados reiteradas vezes em vetos opostos a projetos da espécie, para justificar, ainda, o não acolhimento da proposição em exame.

Refiro-me à infração ao artigo 30 da Constituição do Estado, toda vez que se processar o reajustamento obrigatório implicitamente preconizado no artigo 1.º da proposição, porque, à Fazenda Pública, não seria permitido fazer provisões sobre atos aleatórios, já que futuros e incertos, de iniciativa do Poder Federal.

Assim, a inovação de critério para a fixação do valor da pensão, emprestando-lhe uma elasticidade que a natureza do benefício, essencialmente de caráter assistencial, desaconselha, não pode ser acolhida sob pena de flagrante desrespeito à referida norma constitucional.

Além do assinalado vício de inconstitucionalidade, o qual, de forma insanável, atinge a proposição, no mérito há que ponderar, de imediato e como foi dito, que o tratamento a ser dispensado superará, de muito, os benefícios concedidos por leis anteriores e pertinentes a casos análogos.

Ademais, cumpre ressaltar, no que tange à fixação do valor das pensões, a nenhuma relação existente entre elas, que possuem, como já foi dito, caráter estritamente assistencial, com os níveis de salários, que correspondem a atividades direta e efetivamente desenvolvidas pelo empregado.

Sem descuidar da assistência social prestada pelas diversas dependências de seus órgãos especializados, tem o Executivo se orientado pela não concessão de benefícios de caráter particular, a não ser em casos excepcionais e enquadrados em normas pré-estabelecidas.

E, no presente caso, o órgão a que pertencia a ex-servidora diligência para que os filhos desta sejam amparados.

Essas as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 978, de 1960, restituindo a essa nobre Assembleia o exame da matéria.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.092, DE 1960

Mensagem n. 359, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 1962.

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.092, de 1960, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo n. 7.967, de 1962.

Dispõe o projeto de lei em causa sobre a concessão, a d. Rosália Silvério da Costa, viúva do ex-servidor público estadual Alfredo Fonseca dos Santos, de uma pensão mensal no valor equivalente a 70% do salário mínimo vigente nesta Capital.

O ponto de vista do Poder Executivo a propósito de medidas como as da espécie, concedendo favores diretos e individualizados, a título de assistência social, é bastante conhecido, de vez que reiteradamente exposto em vetos anteriores.

A atividade assistencial do Estado, em regra, deve desenvolver-se dentro de normas genéricas e orgânicas, adotadas pelos órgãos próprios da Administração, ou mesmo por entidades particulares subvencionadas para esse fim, através de serviços objetivos e impessoais. Do contrário, beneficiar-se-ão alguns interessados em detrimento da maioria, igualmente necessitada, mas que permanecerá anônima em relação a esse tipo de assistência.

E certo, porém, que, esporadicamente, tem-se aberto exceção ao princípio; todavia, nesses casos, vem-se exigindo a prévia e concorrente verificação dos seguintes requisitos: ser o falecido servidor público, não ter deixado pecúlio, e decorrer o óbito de acidente ou moléstia adquirida no exercício da função pública; no caso em exame este último elemento não resultou provado.

Acresce considerar, finalmente, ser inaceitável o critério adotado pelo projeto para a fixação do "quantum" da pensão: em primeiro lugar, por ser ele superior ao das demais já concedidas, o que implicaria, mais uma vez, na infringência do princípio de igualdade que deve reger a atuação do Estado, quando cabível, nesse tipo de assistência social; em segundo lugar, porque vinculando o valor do benefício ao do salário mínimo que vigorar nesta Capital, se incidiria na errônea identificação de dois institutos substancialmente diversos e inconfundíveis: o da pensão, de caráter assistencial, e o do salário, tipicamente remuneratório.

Expostas, assim, as razões que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 1.092, de 1960, restituo a essa nobre Assembleia o reexame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1093, DE 1960

Mensagem N. 360, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 1962

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b" da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1093, de 1960, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafo 7968, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Referida proposição objetiva a concessão de pensão mensal, na importância equivalente a 70% do valor do salário mínimo vigente na Capital de São Paulo, a D. Salvatina Moreira de Jesus, viúva do ex-servidor público estadual João Antônio Martins.

De início, devo ressaltar que o projeto em exame apresenta-se eivado de insanável vício de natureza constitucional.

Realmente, a fórmula percentual adotada para a fixação do "quantum" do benefício torna obrigatória a sua elevação, desde que majorados os níveis do salário mínimo.

Assim sendo, é impossível a previsão do montante dos recursos para o atendimento da despesa, incidindo, destarte, a proposição em aprêço, nas disposições do artigo 30 da Constituição do Estado.

Cabe-me, ainda, aduzir que o Executivo tem, iterativamente, após vetos a projetos semelhantes, ressaltando a suma inconveniência da prestação direta e individualizada da atividade social do Estado, ao invés de sê-lo através dos órgãos especializados, para tal fim mantidos ou subvencionados pela Administração Pública.

A outorga de benefícios da natureza do ora objetivado seria cabível, tão somente, quando positivada a ocorrência de condições especialíssimas, como sejam o óbito do servidor em consequência de acidente verificado ou moléstia adquirida em serviço, hipótese essa não configurada na presente proposição.

Assim sendo, expostas as razões que me levam a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1093, de 1960, tenho a honra de restituir o assunto ao reexame dessa nobre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Carlos Alberto A. de Carvalho Pinto
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.166, DE 1960

Mensagem N. 361, do Sr. Governador do Estado

São Paulo, 29 de outubro de 1962

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar totalmente o projeto de lei n. 1.166, de 1960, decretado por essa Egrégia Assembleia (Autógrafo n. 7.970), pelos motivos que passo a expor.

Referido projeto objetiva atribuir ao Grupo Escolar de Parapuã a denominação de "Professor Benedito de Moraes Camargo".

Ocorre que, através do Decreto n. 36.244, de 9 de fevereiro de 1960 (D. O. de 10-2-1960), foi dado o nome do saudoso professor Benedito de Moraes Camargo ao Grupo Escolar de Tapiratiba. Prestou o atual Governo, dessa maneira, a homenagem do Poder Público a quem, através de uma vida dedicada inteiramente ao ensino e à educação da juventude, se fez credor da admiração e do reconhecimento das gerações presentes e futuras.

Em face dessa circunstância, enaltecida que foi a figura do homenageado, e coerente com a orientação seguida pelo Executivo em outras oportunidades, vejo-me na contingência de impugnar o presente projeto, a fim de evitar que se dê idêntica denominação a dois estabelecimentos de ensino, do mesmo grau, em nosso Estado.

A dualidade de nomes a estabelecimentos de ensino, conforme se tem ponderado a essa ilustre Casa, virá acarretar natural confusão; depreciando, dessa maneira, inevitavelmente, o sentido das homenagens que se pretende outorgar a vultos do nosso magistério. Dai o acerto da salutar norma que se inseriu na alínea "d" do parágrafo único do artigo 1.032, da Consolidação das Leis do Ensino, que exige, para a atribuição de nomes a unidades de ensino, como requisito essencial, o fato de não existir, com a mesma designação, estabelecimento estadual de igual natureza.

Tal norma foi mantida no Decreto número 36.781, de 17-6-1960, que dispõe sobre igual matéria.

Expostas, assim, as razões do presente veto, que não envolve nenhuma restrição à figura do homenageado, a quem o atual Governo já reverenciou a memória, devolvo a Vossa Excelência o exame do assunto.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Roberto Costa de Abreu Sodré,
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

OFÍCIO

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Of. n. GP-265-62

TC-1464-62

São Paulo, 30 de outubro de 1962

Senhor Presidente

Pelos ofícios ns. 3671-A, de 28-9-62, 3715, de 26-9-62, 3719, de 1.º-10-62, 3723, de 3-10-62 e 4136, de 23-10-62, solicito essa nobre Assembleia o pronunciamento deste Tribunal, nos termos e para os fins do disposto no artigo 69, § 2.º, letra "b", da Constituição Estadual, sobre as matérias de que tratam as emendas apresentadas pelos nobres deputados Srs. Tte. Geraldo Antônio Martins, Lincoln Feliciano e Pinheiro Junior, sobre elevação de vencimentos de Almoxtarife, Arquivista, Encarregado de Portaria, Motorista, Mecânico Especializado, Telefonista, Ascensorista, Contínuo, Oficial de Comunicação e Administrador de prédio do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

Estudado o assunto nesta Corte, e submetido à apreciação do E. Plenário, em sessão de 26 do corrente, deliberou o Tribunal Pleno responder a essa Augusta Assembleia que nada tem a opor às referidas emendas, ficando o problema dos recursos financeiros a critério do Poder Executivo, de vez que este Órgão não dispõe de meios para atender ao acréscimo de despesa resultante da diferença entre o valor das atuais referências e as das novas, a serem atribuídas pelas citadas emendas aos referidos funcionários.

Renovo a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

(a) Alcindo Bueno de Assis

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Costa de Abreu Sodré

OFÍCIO

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Of. n. GP-264-62

Proc. TC-14208-62

São Paulo, 29 de outubro de 1962

Senhor Presidente

Em aditamento ao ofício GP-225-62, de 28 de setembro último, pelo qual foi comunicado a essa E. Assembleia Legislativa ter este Tribunal, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 69, § 2.º, letra "b" da Constituição Estadual, concordando com a emenda apresentada pelo nobre deputado Lincoln Feliciano, ao Projeto de lei n. 715, de 1962, e que dispõe sobre alteração das referências de vencimentos do cargo de Técnico de Documentação, do Quadro da Secretaria deste Tribunal, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as notas taquigráficas dos debates travados na sessão em que foi o assunto apreciado pelo E. Plenário.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

(a) Alcindo Bueno de Assis

Presidente

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Costa de Abreu Sodré,

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

EMENDAS

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N. 1.253, DE 1962

N. 10

(S.L. N. 258-62)

Artigo — As Tabelas A — B — C — D — E — J — K — L — M da Lei n. 4.831, de 28 de agosto de 1958, passam a ser cobradas com o acréscimo de cem por cento (100%) a partir de 1.º de janeiro de 1963.

Parágrafo único — Toda a vez que for decretada qualquer alteração do salário mínimo, as Tabelas acima referidas sofrerão automaticamente alteração na mesma proporção.

Artigo — Os escreventes e auxiliares dos cartórios não oficializados de todas as comarcas do Estado, receberão a sua remuneração salarial dos respectivos serventurários, a qual não poderá ser inferior ao salário mínimo vigente na região.

Artigo — Além do estabelecido no artigo ... fica facultado aos serventurários estipularem com seus escreventes e auxiliares acordos salariais, por escrito, baseados na produção individual, os quais deverão ser homologados pelo respectivo Juiz Corregedor Permanente.

Artigo — Nos cartórios de registro civil sediados fora da sede da comarca os serventurários convençãoarão com os escreventes e auxiliares, por escrito, que será homologado pelo Juiz Corregedor Permanente, a retribuição salarial, a qual para os escreventes não poderá ser inferior a 2/3 do salário mínimo e para os auxiliares a 1/3.

Artigo — Dos vencimentos mensais poderão os serventurários descontar a média diária dos escreventes e auxiliares que, sem justa causa, faltarem ao serviço por mais de dois dias.

Artigo — Para efeito da aplicação do artigo ... os serventurários manterão em seus cartórios um livro-ponto — que por eles será visado diariamente.

Artigo — Os oficiais maiores perceberão obrigatoriamente uma gratificação de função não inferior a dez por cento (10%) do respectivo salário.

Artigo — Fica atribuída aos oficiais maiores dos cartórios oficializados a função gratificada, referência 11 (FG-11) da Tabela de vencimentos dos funcionários públicos do Estado.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 1962.

(a) Conceição da Costa Neves

Mensagem do Governador n. 342 de 25-10-62.

Justificativa

Data de 28 de agosto de 1958 a Lei n. 4.831 que fixou os emolumentos dos Serventurários de Justiça.

Ninguém pode ignorar o constante aumento do custo de vida e não é possível que os servidores da Justiça continuem em 1962 com os mesmos emolumentos fixados em 1958, quando todas as demais classes sociais obtiveram substanciais aumentos de lá para cá.

Conforme dados publicados pela Divisão de Estatística e Documentação Social da Prefeitura Municipal de São Paulo, verifica-se que o índice do custo de vida em julho de 1958 era 355 e em setembro de 1962 passou a ser 1514. A elevação do custo de vida de agosto de 1958 a setembro de 1962 foi de 326,5%